

## Pregão Eletrônico

### \* Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

#### CONTRA RAZÃO :

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA DA COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

Pregão Eletrônico n.º 006/2018

Processo Administrativo n.º 079/2017

FORÇA E APOIO SERVIÇOS GERAIS EM MÃO DE OBRA LTDA., pessoa jurídica de Direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 03.109.712/0001-31, com sede na Rua Pedro Ernesto de Oliveira, n.º 42, Vila Elíseo, São Paulo – SP, por sua representante legal que abaixo subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar suas CONTRARRAZÕES ao Recurso Administrativo interposto pela licitante LIMPAC MONITORAMENTO E PORTARIA LTDA. ME, que, inconformada com o resultado do certame, busca macular um processo licitatório lícito e transparente, e para contrapor passa-se a aduzir as razões de fato e de Direito:

#### SINOPSE FÁTICA

Em apertada síntese, aduz a Recorrente que o atestado do Circuito SP apresentado pela Recorrida está sem identificação de quem o emitiu e assinou, e que o mesmo informa a quantidade de postos, mas não informa qual a jornada de trabalho foi adotada, impossibilitando saber a quantidade real de funcionários que trabalhou neste contrato.

Além disso, aduz que é "inviável um contrato com essa quantidade de postos, com um valor de mais de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões) para o período, fora da realidade do mercado".

O recurso apresentado demonstra claramente um profundo desconhecimento por parte da Recorrente do diploma editalício, bem como da legislação e dos princípios basilares do procedimento licitatório, tendo como motivação apenas interesses próprios e protelatórios, e suas razões não devem prosperar, conforme será demonstrado a seguir:

#### DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADOS

A priori, insta frisar que, além do atestado do Circuito de Compras, a Recorrida apresentou outros 04 (quatro) atestados de capacidade técnica, que por si só já bastam para comprovar a qualificação técnica mínima exigida no Edital, que é de 08 (oito) postos de portaria, quais sejam:

1. HD Shopping: 05 (cinco) postos de portaria – Início: 18/11/2008 – atualmente vigente;
2. Mando Machinery: 01 (um) posto de portaria – Início: 01/10/2015 – atualmente vigente;
3. Dry Port posto Volkswagem: 02 (dois) postos de portaria – Início: 30/07/2014 – Término: 12/01/2015.
4. Dry Port: 02 (dois) postos de portaria – Início: 29/04/2009 – Término: 01/10/2014.

Total de postos: 10 (dez) postos, portanto, acima do mínimo solicitado no Edital em seu item 5.2.3, "a.5", in verbis:

"a.5) Que tenha executado contratos com características compatíveis ao objeto desta licitação, com no mínimo (08) oito postos, conforme exigido na alínea c2 do item 10.6 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017".

#### DA DECLARAÇÃO DE CONTRATOS

Em que pese a afirmação leviana e descabida da Recorrente, a Recorrida enviou todas as notas fiscais emitidas para o Circuito SP no ano de 2.016 aos cuidados da Pregoeira, que totalizam a quantia de R\$ 2.196.548,00 (Dois milhões e cento e noventa e seis mil e quinhentos e quarenta e oito reais), comprovando, portanto, que o faturamento está de acordo com a Declaração de Contratos apresentada.

Ademais, a Recorrente mente ao dizer que efetuou diligência no local da prestação dos serviços do Circuito SP, visto que o mesmo ocorreu na extinta "Feirinha da Madrugada", que era o maior centro popular de compras da América Latina, e foi demolida em abril deste ano, para a construção de um Shopping no local, de forma que o local comportava uma quantidade, inclusive, muito maior de postos.

São tão despropositadas as falácias da Recorrente, que a questão em tela sequer merece maior apreciação, visto que a Recorrida apresentou e comprovou seus documentos de capacidade técnica de acordo com o Edital e com a legislação em vigor, e comprovou seu faturamento com o Circuito SP.

Dessa forma, não há qualquer razão para alterar a decisão já tomada, acertadamente, pela Ilma. Pregoeira, e que respeita todos os princípios basilares dos certames licitatórios, visto que a Recorrida apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, bem como atendeu a todas as exigências de habilitação do Edital.

#### DO PEDIDO

Dado o julgamento exato que foi deferido pela nobre Pregoeira, conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação, e tendo plena confiança na sensatez dessa Administração, assim como no bom senso da autoridade que lhe é superior, requer o completo indeferimento do recurso impetrado pela Recorrente, devendo a Recorrida permanecer devidamente habilitada, sendo o certame posteriormente adjudicado e homologado para a FORÇA E APOIO SERVIÇOS GERAIS EM MÃO DE OBRA LTDA.

Termos em que,  
Pede deferimento.

São Paulo, 25 de maio de 2.018.

ADRIANA RAMON FELIN  
OAB/SP: 309.983

Fechar